

Versão anonimizada

Tradução

C-596/20 - 1

Processo C-596/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

12 de novembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

28 de setembro de 2020

Recorrente:

DuoDecad Kft.

Recorrida:

Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága (Direção de Recursos da Administração Nacional Tributária e Aduaneira, Hungria)

No processo contencioso administrativo iniciado para a resolução do litígio em matéria tributária [omissis] entre a DuoDecad Kft. ([omissis] Budapeste [omissis]), recorrente, e a Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága (Direção de Recursos da Administração Nacional Tributária e Aduaneira, Hungria) ([omissis] Budapeste [omissis]), recorrida, o Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria) proferiu o seguinte

Despacho

Este órgão jurisdicional submete um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia com as seguintes questões:

1. Devem os artigos 2.º, n.º 1, alínea c), 24.º, n.º 1, e 43.º da Diretiva 2006/112 do Conselho, ser interpretados no sentido de que a adquirente da licença do *know-how* – sociedade estabelecida num Estado-Membro da União

(no caso do processo principal, em Portugal) – não presta os serviços disponíveis num sítio web aos utilizadores finais, pelo que não pode ser a destinatária do serviço de apoio técnico do *know-how* do sujeito passivo estabelecido noutro Estado-Membro (no caso do processo principal, na Hungria) como subcontratante, mas sim que este último presta esse serviço à licenciante do *know-how* estabelecida neste último Estado-Membro, em circunstâncias em que a adquirente da licença:

- a) dispunha de escritórios arrendados no primeiro Estado-Membro, da infraestrutura informática e de escritório, de recursos humanos próprios e de uma ampla experiência no domínio do comércio eletrónico, e tinha um proprietário com extensas relações internacionais e um administrador qualificado em matéria de comércio eletrónico;
- b) tinha obtido o *know-how* que refletia os procedimentos de funcionamento dos sítios web e as suas atualizações, dava pareceres a este respeito, sugeria alterações a esses procedimentos e os aprovava;
- c) era a destinatária dos serviços prestados pelo sujeito passivo com base nesse *know-how*;
- d) recebia regularmente relatórios sobre as prestações efetuadas pelos subcontratantes (em especial no respeitante ao tráfego dos sítios web e aos pagamentos realizados a partir da conta bancária);
- e) registou em seu nome os domínios Internet que permitiam o acesso aos sítios web através da Internet;
- f) figurava nos sítios Internet como prestador do serviço;
- g) efetuava as diligências destinadas a preservar a popularidade dos sítios web;
- h) celebrava ela própria, em seu próprio nome, os contratos com colaboradores e subcontratantes necessários à prestação do serviço (em especial, com os bancos que disponibilizavam o pagamento por cartão bancário nos sítios web, com os criadores que forneciam o conteúdo acessível nos sítios web e com os *webmasters* que promovem o conteúdo);
- i) dispunha de um sistema completo de receção das receitas provenientes da prestação do serviço em causa aos utilizadores finais, que incluía contas bancárias, a possibilidade de disposição exclusiva e completa dessas contas, uma base de dados dos utilizadores finais que permitia a emissão de faturas a estes últimos pela prestação do serviço e um programa informático de faturação próprio;
- j) indicava nos sítios web a sua própria sede no primeiro Estado-Membro como serviço físico de assistência ao cliente; e

k) é uma sociedade independente quer do licenciante quer dos subcontratantes húngaros encarregados da realização de certos processos técnicos descritos no *know-how*,

tendo igualmente em conta: i) que as circunstâncias acima referidas foram confirmadas pela autoridade correspondente do primeiro Estado-Membro, na sua qualidade de órgão adequado à verificação dessas circunstâncias objetivas e comprováveis por terceiros; ii) que o facto de a sociedade desse Estado-Membro não poder aceder a um prestador de serviços de pagamento que assegurasse a receção do pagamento por cartão bancário no sítio web, constituía um obstáculo objetivo à prestação do serviço noutro Estado-Membro através dos sítios web, de modo que a sociedade estabelecida nesse mesmo Estado-Membro nunca realizou a prestação do serviço disponível nos sítios web, nem antes nem depois do período analisado, e iii) que a sociedade adquirente da licença e as suas empresas coligadas obtiveram um benefício decorrente do funcionamento do sítio web globalmente superior à diferença entre a aplicação da taxa do IVA no primeiro Estado-Membro e no segundo?

2. Devem os artigos 2.º, n.º 1, alínea c), 24.º, n.º 1, e 43.º da Diretiva 2006/112/CE, ser interpretados no sentido de que a licenciante do *know-how* – sociedade estabelecida noutro Estado-Membro – presta os serviços disponíveis num sítio Internet aos utilizadores finais, pelo que é o destinatário do serviço técnico do *know-how* do sujeito passivo, enquanto subcontratante, e que este último não presta esse serviço à adquirente da licença estabelecida no primeiro Estado-Membro, em circunstâncias em que a sociedade comercial que concede a licença:

- a) tinha recursos próprios que consistiam apenas num escritório arrendado e num computador utilizado pelo seu administrador;
- b) tinha como únicos trabalhadores próprios um administrador e um consultor jurídico que trabalhava a tempo parcial durante algumas horas por semana;
- c) tinha como contrato único o contrato de desenvolvimento do *know-how*;
- d) ordenou que os nomes de domínio de que era proprietária fossem registados pelo adquirente da licença em seu próprio nome, nos termos do contrato celebrado com este último;
- e) nunca compareceu como fornecedor dos serviços em questão em relação a terceiros, em especial, utilizadores finais, bancos que disponibilizam o pagamento por cartão bancário nos sítios web, criadores do conteúdo acessível nos sítios web e *webmasters* que promovem o conteúdo;
- f) nunca emitiu documentos comprovativos relativos aos serviços disponíveis nos sítios web, com exceção da fatura relativa aos direitos de licença, e

g) não dispunha de um sistema (como, por exemplo, contas bancárias e outras infraestruturas) que permitisse a receção das receitas provenientes do serviço prestado nos sítios web,

tendo igualmente em conta que, segundo o Acórdão de 17 de dezembro de 2015, *WebMindLicenses* (C-419/14, EU:C:2015:832), não é decisivo em si mesmo o facto de o administrador e acionista único da sociedade comercial que concede a licença ser o criador do *know-how* e de, além disso, essa mesma pessoa exercer influência ou controlo sobre o desenvolvimento ou exploração do referido *know-how* e a prestação de serviços nele baseada, de modo que a pessoa singular que é administrador e/ou proprietário da sociedade comercial que concede a licença é igualmente administrador e/ou proprietário dessas sociedades comerciais subcontratantes – e, por conseguinte, da recorrente — que colaboram na prestação do serviço na qualidade de subcontratantes encarregadas pela adquirente da licença, desempenhando as funções indicadas que lhes correspondem?

[*omissis*] [considerações processuais de direito interno]

Fundamentação

I. Resumo da matéria de facto

Em 8 de outubro de 2007, a KT e doze empregados da Jasmin Media Group Kft. constituíram a sociedade recorrente, cuja atividade principal consiste na programação informática. Até 28 de fevereiro de 2011, a KT foi procedendo à aquisição das participações dos proprietários minoritários, com exceção da que pertencia à HP. A sociedade recorrente empregou profissionais com muitos anos de experiência e, graças a um ambiente técnico estável, é considerada líder do mercado na transmissão de conteúdos multimédia através da Internet. O seu principal cliente era a sociedade portuguesa Lalib Lda., a cargo da qual, entre julho e dezembro de 2009 e durante todo o ano de 2011, emitiu faturas no montante total de 8 086 829,40 euros relativas a prestações de serviços de assistência, de manutenção e de execução.

A recorrente foi objeto de uma inspeção fiscal efetuada pela Nemzeti Adó- és Vámhivatal Kelet Budapesti Adó- és Vámigazgatósága Társas Vállalkozások Ellenőrzési Főosztály I. Társas Vállalkozások Ellenőrzési Osztály 6. (Secção de Controlo das Sociedades Comerciais n.º 6 do Departamento de Controlo das Sociedades Comerciais n.º 1 da Direção Financeira e Aduaneira de Budapeste Oriental, pertencente à Administração Nacional Tributária e Aduaneira, Hungria), em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, alínea a), da az adóigazgatási rendtartásról szóló 2017. évi CLI. törvény (Lei n.º CLI de 2017, que regulamenta a Administração Tributária). A inspeção incidia sobre o imposto sobre o valor acrescentado e dizia respeito ao segundo semestre de 2009 e à totalidade do exercício de 2011. Na sequência da inspeção, a administração tributária de primeiro grau, por decisão [*omissis*] de 10 de fevereiro de 2020 e tomando em consideração as observações da recorrente [*omissis*], procedeu à liquidação a seu

cargo de uma diferença de 458 438 000 forints, qualificada de dívida tributária, tendo-lhe adicionalmente aplicado uma coima fiscal de 343 823 000 forints acrescida de juros de mora no montante de 129 263 000 forints.

Na sequência do recurso interposto pela recorrente da decisão de primeiro grau, a recorrida confirmou a decisão da administração tributária de primeiro grau por decisão [omissis] de 6 de abril de 2020.

A sociedade portuguesa Lalib Gestão e Investimentos LDA (a seguir «Lalib») foi constituída em 16 de fevereiro de 1998 em conformidade com a legislação portuguesa e, durante o período em causa, a sua atividade principal consistia na prestação de serviços de entretenimento por via eletrónica.

As decisões da administração tributária recorrida basearam-se num facto apurado no procedimento administrativo que essa administração realizou, segundo o qual o destinatário real dos serviços prestados à Lalib pela recorrente não era a Lalib, mas sim a WebMindLicenses (a seguir «WML»).

Segundo o que expôs no recurso que interpôs das decisões da recorrida, a recorrente baseia o seu pedido no facto de, em seu entender, se dever declarar que o lugar onde se efetua a prestação do serviço à Lalib ser Portugal, uma vez que estão preenchidas todas as condições impostas pelo Tribunal de Justiça. Na sua opinião, a decisão da recorrida é também incorreta no que respeita à essência da prestação dos serviços eletrónicos em causa, isto é, relativamente aos serviços prestados aos utilizadores, prestação que, erradamente, identifica com a exploração técnica direta dos sítios Internet e, por isso, não toma em consideração o carácter suficiente dos recursos materiais e humanos exigidos e o facto de a Lalib ter efetivamente à sua disposição todos os recursos necessários para a prestação do serviço. A decisão não analisa corretamente a essência da prestação de serviços eletrónicos. A recorrente alega que, à semelhança de outras empresas colaboradoras, prestava diretamente serviços de assistência à Lalib e não à WML. Segundo o argumento da recorrente, o comportamento da Lalib em questões que vão além das tarefas de rotina não reguladas pelo *know-how* também é ativo e positivo: inspeciona, supervisiona e dá instruções às empresas do grupo Docler e, por conseguinte, também à recorrente. No que diz respeito aos contratos celebrados com a Lalib, nem a WML nem a KT intervieram na qualidade de destinatários, pelo que não dirigiram à recorrente pedidos que cabem ao destinatário dos serviços nem deram instruções a esse respeito. Quanto à atividade ligada à prestação de serviços, a Lalib exercia o controlo dos utilizadores e recebia as autorizações necessárias dos seus representantes. A recorrente alegou que, no âmbito do processo instaurado contra a WML, a [Nemzeti Adó- és Vámhivatal Kiemelt Adózók Adóigazgatósága] (Direção Tributária para grandes contribuintes da Administração Nacional Tributária e Aduaneira) pediu à administração portuguesa que clarificasse os factos à luz das disposições contidas no acórdão proferido nesse processo. Na sua resposta a este pedido internacional, a administração portuguesa indicou claramente que a Lalib estava estabelecida em Portugal, que exercia efetivamente, durante o período considerado, uma atividade

económica por sua conta própria e risco e que dispunha de todos os recursos técnicos e humanos necessários à realização da exploração dos conhecimentos adquiridos a nível internacional. A recorrente considera que a tributação da WML pelas operações era ilegal e que a Lalib era efetivamente parte no contrato. O lugar da prestação do serviço não se situava na Hungria, uma vez que a inexistência de instituições financeiras que permitissem o pagamento com cartão bancário em sítios Internet para adultos constituía um entrave objetivo para que isso acontecesse. Por este motivo, também se encontrava no estrangeiro, antes da colaboração com a Lalib, o prestador do serviço disponível nos sítios Internet, que era ainda uma empresa pertencente ao grupo Docler. Em todo o caso, não era a WML, mas sim a Lalib, que se apresentava perante o exterior como a prestadora dos serviços em causa. A Lalib celebrou os contratos em seu próprio nome, tinha a base de dados dos clientes que pagavam a contrapartida dos serviços e era a única a ter à sua disposição as receitas provenientes da prestação desses serviços. Em todo o caso, a Lalib controlava o desenvolvimento do *know-how* e tomava as decisões relativas à sua execução. Não era indicado nenhum serviço físico de apoio ao cliente nem nenhum escritório na Hungria, mas sim a sede social da Lalib. Considera que, no caso em apreço, é necessário interpretar e aplicar os artigos 2.º, n.º 1, alínea c), 24.º, n.º 1, e 43.º da Diretiva 2006/112/CE, para determinar o lugar da prestação do serviço.

Segundo a recorrida, a declaração de sujeição ao imposto contida nas suas decisões era fundada. Alegou que, no processo anterior, a decisão de primeira instância salientou que a administração tributária tinha que provar que o serviço, isto é, a exploração de um sítio Internet, não era prestado pela Lalib em Portugal, mas sim que, na realidade, estava a cargo da recorrente nesse processo na Hungria, e que essa administração tinha que provar essa circunstância com base em factos objetivos, o que se verificou no que diz respeito aos factos do caso presente. A administração tributária deu início a um novo processo contra a WML, no qual alegou que o serviço não era prestado pela Lalib, mas sim pela WML a partir da Hungria, e que o contrato de licença em causa era fictício. Na sua opinião, o presente processo não preenche os requisitos de direito e de facto necessários para um reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça. Além disso, esclareceu que, em seu entender, no que respeita às questões colocadas a pedido da recorrente, o Tribunal de Justiça, por um lado, já se pronunciou e, por outro, declarou que a apreciação das circunstâncias competia ao órgão jurisdicional de reenvio. Os artigos 2.º, n.º 1, alínea c), 24.º, n.º 1, e 43.º da Diretiva 2006/112/CE, já foram interpretados pelo Tribunal de Justiça. Para efeitos da interpretação das disposições em causa, no âmbito do processo instaurado pela WML, o Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Budapeste-Capital, Hungria) submeteu, a pedido da recorrente nesse processo, um reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça, no âmbito do qual este definiu claramente os critérios segundo os quais o órgão jurisdicional nacional pode decidir sobre o lugar da prestação do serviço aos utilizadores finais. Na sua decisão, o Tribunal de Justiça interpretou precisamente as referidas normas do direito da União.

II. Descrição do direito nacional

Quanto às normas relativas ao lugar da execução contidas na az általános forgalmi adóról szóló 2007. évi CXXVII. törvény (Lei n.º CXXVII de 2007, relativa ao imposto sobre o valor acrescentado), tanto as partes como o órgão jurisdicional de reenvio consideram que estas normas estão em conformidade com as disposições da Diretiva 2006/112/CE, que prevê que, no caso de prestações de serviços efetuadas a pessoas que não sejam sujeitos passivos, o lugar da prestação de serviços é o lugar onde o prestador do serviço está estabelecido.

Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio observa que, para responder à questão de saber quem pode ser considerado um prestador de serviços, há que examinar, em primeiro lugar, a relação contratual entre o destinatário e o prestador desse serviço, embora, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no âmbito do anterior processo em que a WML foi parte, **as administrações tributárias portuguesas e húngara**, enquanto administrações tributárias de Estados-Membros, segundo o exposto no referido acórdão, **tenham assumido posições diferentes no que diz respeito ao lugar onde o serviço foi realmente prestado**.

III. Razões pelas quais é necessário o reenvio prejudicial

Segundo o raciocínio jurídico do órgão jurisdicional de reenvio, no âmbito deste litígio, o diferendo entre as partes não pode ser resolvido sem se proceder à interpretação do direito da União, em especial os artigos 2.º, n.º 1, alínea c), 24.º, n.º 1, e 43.º da Diretiva 2006/112/CE, e sem essa interpretação ser aplicada pelo órgão jurisdicional nacional. No contexto factual do processo principal, importa salientar que as administrações tributárias portuguesas e húngaras, enquanto administrações tributárias de Estados-Membros, trataram a mesma operação económica de maneira diferente do ponto de vista fiscal. Estes dois Estados-Membros indicaram que tinham o direito de cobrar o IVA relativo à operação em causa.

[*Omissis*] [raciocínio repetitivo] O Tribunal de Justiça já confrontou a regulamentação de diversos Estados-Membros com as disposições dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), 24.º, n.º 1, e 43.º, da Diretiva 2006/112/CE, tendo igualmente interpretado as disposições dessa diretiva relativas à prestação de serviços no Acórdão WebMindLicenses. Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, além disso, se impõe uma interpretação suplementar no caso presente, uma vez que, tomando em consideração os acórdãos do Tribunal de Justiça relativos à interpretação dessas mesmas disposições do direito da União, as administrações tributárias portuguesas e húngara chegaram a conclusões diferentes.

O antecedente do presente litígio consiste no pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal que foi chamado a pronunciar-se sobre o recurso contencioso administrativo interposto pela WML respeitante a uma parte do exercício de 2009, bem como aos exercícios de 2010 e 2011, reenvio prejudicial

de que o Tribunal de Justiça conheceu no processo C-419/14. Nesse processo o Tribunal de Justiça declarou que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio analisar o conjunto das circunstâncias do processo principal para determinar se o contrato celebrado entre as partes constituía uma montagem puramente artificial para dissimular o facto de a prestação de serviços em causa não ser realmente efetuada pela sociedade que adquiriu a licença mas sim pela sociedade que a concedeu e determinou as circunstâncias que deviam ser objeto de averiguação; tendo isto em conta, pode concluir-se que o Tribunal de Justiça atribuiu uma importância decisiva à questão de saber se a Lalib dispunha em Portugal de instalações, infraestruturas e recursos humanos e se exercia a atividade em seu próprio nome, sob a sua responsabilidade e por sua conta e risco. Com base nisto, coloca-se a questão de saber se a Lalib pode ser considerada uma empresa estabelecida em Portugal e se é, por conseguinte, a destinatária dos serviços da recorrente.

Neste contexto, a questão dos critérios segundo os quais o órgão jurisdicional de um Estado-Membro deve apreciar as circunstâncias existentes quando determina o lugar das prestações de serviços efetuadas nos sítios Internet em causa e, correlativamente, o abuso de direito, reveste uma importância determinante no âmbito do presente processo. Coloca-se a questão de saber se o lugar da prestação do serviço aos utilizadores finais se pode situar na Hungria e, por conseguinte, se a operação entre a recorrente e a Lalib pode ser considerada inteiramente artificial, apesar de a Lalib constituir o centro da complexa rede contratual e de serviços indispensável à prestação do serviço e de dispor das condições necessárias à prestação do serviço com as suas próprias bases de dados e programas informáticos e por intermédio de fornecedores terceiros ou pertencentes ao grupo da Lalib ou ao grupo de empresas da recorrente, assumindo, desta forma ela própria o risco jurídico e económico inerente à prestação do serviço, inclusivamente apesar de as subcontratantes pertencentes ao grupo de empresas da proprietária do *know-how*, incluindo a recorrente, terem participado no processo de execução técnica do *know-how*, e de o proprietário efetivo da empresa recorrente – que era igualmente o administrador e proprietário efetivo da proprietária do *know-how* – ter tido influência na exploração do *know-how*. Coloca-se a questão de saber como deve ser interpretado o facto de a Lalib dispor em Portugal de instalações, infraestruturas e recursos humanos. Os tribunais a que a WML recorreu no processo anterior ordenaram à administração tributária que questionasse e envolvesse a administração tributária portuguesa no âmbito das investigações relativas ao lugar real da prestação do serviço. A administração tributária portuguesa confirmou que a Lalib exercia efetivamente uma atividade económica em Portugal e que o fazia por sua conta e risco. No processo WML no Tribunal de Justiça, Portugal apresentou observações e o seu representante esteve presente e participou na audiência de alegações, pelo que é evidente que a administração tributária portuguesa conhecia o conteúdo essencial do Acórdão WML. Apesar disso, manteve a sua posição sobre a questão do estabelecimento da Lalib em Portugal. Apesar do Acórdão WML, as administrações tributárias húngara e portuguesa mantiveram as suas posições divergentes anteriores. Assim, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o Acórdão WML não é

suficientemente claro quanto à questão de direito aplicável ao caso presente, pelo que é necessário interpretá-lo e esclarecê-lo.

Como o Tribunal de Justiça já tinha declarado no n.º 51 do Acórdão [de 18 de junho de 2020, *KrakVet Marek Batko* (C-276/18, EU:C:2020:485)], se verificarem que uma mesma operação é objeto de tratamento fiscal diferente noutro Estado-Membro, os tribunais de um Estado-Membro que conhecem de um litígio que levanta questões sobre a interpretação das disposições do direito da União que necessitam de uma decisão da sua parte têm a faculdade, eventualmente a obrigação, consoante as suas decisões sejam ou não suscetíveis de recurso judicial no direito interno, de submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça. É pacífico que, em acórdãos relativos ao estabelecimento estável, o Tribunal de Justiça também se pronunciou a título definitivo sobre a questão de saber qual dos dois Estados-Membros tem o poder tributário (Acórdãos proferidos nos processos [de 4 de julho de 1985, *Berkholz/Finanzamt Hamburg-Mitte-Altstadt*, C-168/84, EU:C:1985:299, e de 2 de maio de 1996, *Faaborg-Gelting Linien/Finanzamt Flensburg*, C-231/94, EU:C:1996:184]). No caso presente, em que dois Estados-Membros aplicam uma qualificação fiscal diferente a uma mesma operação, o órgão jurisdicional de reenvio considera-se obrigado a apresentar este pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça. Tomando em consideração o facto de se tratar de uma operação transfronteiriça, a apreciação desta é uma questão de princípio importante e ao nível da União, não apenas do ponto de vista da determinação do lugar de tributação, mas também do ponto de vista da livre circulação de serviços. Em face destas considerações, o órgão jurisdicional de reenvio apresenta um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça devido, principalmente, à diferença de qualificação fiscal feita pelas autoridades tributárias dos Estados-Membros acima exposta. Com as questões submetidas, o órgão jurisdicional de reenvio pretende que o Tribunal de Justiça esclareça se, no que respeita à operação objeto do presente litígio, a declaração de sujeição ao imposto legal é a efetuada pela administração tributária portuguesa ou a efetuada pela administração tributária húngara, e em qual dos dois Estados-Membros essa operação é tributável. A este respeito, interroga-se sobre a maior ou menor importância com que os critérios dados podem ser apreciados.

O IVA é um imposto harmonizado na União Europeia, pelo que a cooperação entre Estados-Membros assume uma importância que deve ser não apenas formal mas que deve também implicar a aceitação da posição oficial das autoridades tributárias estrangeiras. O diferendo entre as administrações tributárias dos dois Estados-Membros não pode levar a que os intervenientes na operação sejam sujeitos a uma dupla tributação pelo facto de dois Estados-Membros adotarem uma posição diferente no que respeita à autenticidade da operação económica e ao lugar da prestação do serviço. Com efeito, o objetivo das disposições que determinam o lugar de conexão fiscal das prestações de serviços consiste em evitar os conflitos de competência suscetíveis de conduzir a casos de dupla tributação, o que seria contrário ao conceito de base do sistema uniforme do IVA.

[Omissis] *[omissis]* [considerações processuais de direito interno]

Budapeste, 28 de setembro de 2020.

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis] [assinaturas]

DOCUMENTO DE TRABALHO